



Estado de Goiás  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CEP: 73.860-000  
CNPJ: 02.908.122/0001-06, Telefax: (62) 3425 1509  
E-mail: saodomingoslegislativo@hotmail.com, site: www.saodomingos.go.leg.br

**INDICAÇÃO nº 014/2024**

Indico ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Sr. Cleiton Gonçalves Martins que, na forma regimental, determine ao setor competente a colocação de placas de "Proibido Jogar Lixo" em áreas estratégicas no Aeroporto Municipal e nas áreas de propriedades do município, situadas no setor São Sebastião, e indicar a iniciativa de um projeto de lei que "Dispõe sobre a limpeza de terrenos urbanos no município de São Domingos-GO", conforme minuta em anexo.

Considerando o aumento do acúmulo de lixo em áreas públicas, notadamente terrenos baldios, praças e áreas verdes, propiciando condições favoráveis à proliferação do *Aedes aegypti*, mosquito transmissor de doenças como dengue.

Considerando a necessidade de conscientização da população sobre a correta disposição de resíduos sólidos e a importância de preservar o meio ambiente e a saúde pública;

Considerando a eficácia das placas de sinalização para inibir a prática de descarte irregular de lixo em locais inadequados;

Esta medida visa alertar os cidadãos sobre a proibição e as consequências do descarte inadequado de resíduos sólidos, contribuindo assim para a preservação do meio ambiente e para a prevenção de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*.

Sala das Sessões, 19 de março de 2024.

  
**YUSTER DE MOURA OLIVEIRA**  
Vereador -PP



Estado de Goiás  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CNPJ: 02.908.122/0001-06  
CEP: 73.860-000, Telefax: (62) 3425-1509, E-mail:  
saodomingoslegislativo@hotmail.com www.saodomingos.go.leg.br

**PROJETO DE LEI nº /2024**

Dispõe sobre a limpeza de terrenos urbanos no município de São Domingos-GO.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Domingos-GO aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os proprietários, possuidores ou titulares de domínio útil a qualquer título de terrenos ou glebas não edificadas ou com construção em ruínas, condenadas, incendiadas ou paralisadas, localizados na zona urbana ou em área de expansão urbana deste município, são obrigados a conservá-los e mantê-los limpos, eliminando o acúmulo de mato, detritos, águas estagnadas, bem como de quaisquer outros dejetos potencial ou efetivamente prejudiciais à saúde e à segurança pública.

**§ 1º.** Para os fins desta lei, considerar-se-á limpo o terreno ou gleba que não esteja acumulando água, não apresente depósito de lixo, entulho ou resíduo de qualquer natureza e com cobertura vegetal rasteira inferior a 50 cm (cinquenta centímetros), e que não tenha, em nenhuma hipótese, material que retenha líquidos criadores de focos de doenças ou de mau cheiro que possam afetar à saúde e o bem-estar da população.

**§ 2º.** As regras previstas nesta lei aplicam-se também aos terrenos que possuam edificações desabitadas e às unidades imobiliárias habitadas que, uma vez permanecendo sujas, coloquem em risco a vida e saúde da população.

**§ 3º.** Não se incluem na obrigação prevista no *caput* deste artigo as áreas de preservação permanente ou que, de qualquer forma, sejam protegidas por lei.

**Art. 2º.** Os imóveis urbanos de que trata o artigo 1º, especialmente aqueles que não possuam edificações, deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados, sob pena de serem considerados não utilizados ou subutilizados, aptos a serem enquadrados nos critérios constitucionais no tocante ao atendimento de finalidades sociais.

**Parágrafo único.** Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.

**Art. 3º.** Constatado o não cumprimento voluntário das obrigações previstas nos artigos 1º e 2º, será o proprietário, possuidor ou responsável do imóvel ou terreno baldio notificado para satisfazê-las, sob pena de multa e execução direta da limpeza, capina e/ou drenagem pelo Município, e cobrança do respectivo custo dos serviços ao proprietário ou responsável.

**Art. 4º.** O proprietário ou responsável do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I – Simples entrega da notificação no endereço de correspondência



Estado de Goiás  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CNPJ: 02.908.122/0001-06  
CEP: 73.860-000, Telefax: (62) 3425-1509, E-mail:  
saodomingoslegislativo@hotmail.com www.saodomingos.go.leg.br

constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário, responsável ou por seu representante legal;

II – Através do envio de mensagem eletrônica (e-mail) para endereço eletrônico previamente cadastrado ou fornecido pelo proprietário ou responsável; ou

III – Por edital público, caso não seja encontrado o responsável, sendo o edital afixado no *hall* da Prefeitura e/ou publicado em órgão da imprensa local.

**Art. 5º.** O proprietário terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza, capina e/ou drenagem do terreno, ou, já estando limpo, para informá-lo ao órgão municipal competente.

**Art. 6º.** Decorrido o prazo da notificação, em caso de seu descumprimento, o proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel será autuado com multa no valor de \_\_\_\_ UFM (Unidades Fiscais Municipais).

*\* Nota: Em caso de inexistência de uma Unidade Fiscal ou unidade de referência municipal, o valor da multa poderá ser fixado pelo projeto em moeda corrente (R\$). O mesmo se aplica aos preços públicos arbitrados no artigo 7º.*

**§ 1º.** No caso de reincidência, a multa será aplicada no valor em dobro.

**§ 2º.** Para os efeitos do § 1º, considerar-se-á reincidente o cidadão ou a pessoa jurídica que já houver sido autuado pelo descumprimento desta lei, nos últimos 5 (cinco) anos, e vier a sofrer nova autuação.

**Art. 7º.** Independentemente da multa fixada no artigo 6º, a inércia do notificado dentro do prazo fixado no artigo 5º autorizará a Administração Municipal, em caso de risco à saúde, à segurança ou ao meio ambiente, a efetuar a limpeza por seus próprios meios, sujeitando o proprietário ou responsável ao ressarcimento das despesas realizadas, mediante cobrança de preços públicos, de acordo com a seguinte tabela:

TABELA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENOS:

Especificação do Serviço	Quantitativo realizado	Preço público (% da UFM)
Roçada manual ou mecanizada (ou capina)	Cada 50 m <sup>2</sup> ou fração	____%
Retirada de entulhos, mato, detritos	Cada m <sup>3</sup> retirado ou fração	____%
Drenagem de terreno	Cada m. linear ou fração	____%

*\* Nota: Caso prefira ou tenha dificuldade para arbitrar um valor para o preço dos serviços, o(a) Vereador(a) autor(a) poderá usar a seguinte redação alternativa para este artigo:*

*“Art. 7º. Independentemente da multa fixada no artigo 6º, a inércia do*



Estado de Goiás  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CNPJ: 02.908.122/0001-06  
CEP: 73.860-000, Telefax: (62) 3425-1509, E-mail:  
saodomingoslegislativo@hotmail.com www.saodomingos.go.leg.br

*notificado dentro do prazo fixado no artigo 5º autorizará a Administração Municipal, em caso de risco à saúde, à segurança ou ao meio ambiente, a efetuar a limpeza por seus próprios meios, sujeitando o proprietário ou responsável ao ressarcimento das despesas realizadas, mediante cobrança de preços públicos, cujos valores gerais serão fixados por decreto do Prefeito, estipulados em face do quantitativo de serviços realizados (metro quadrado de roçada ou capina, volume de entulhos e resíduos removidos, etc).”*

**Art. 8º.** As notificações e os autos de infração de que trata esta lei serão expedidos ainda que o proprietário, responsável ou infrator se recuse a assiná-los, cabendo ao servidor designado para fiscalização certificar a ocorrência, valendo tal certificação como intimação do infrator para todos os fins.

**Art. 9º.** A partir da emissão da notificação de cobrança, o proprietário, possuidor ou responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da multa e dos preços públicos de que trata o artigo 7º, sob pena de estes débitos serem inscritos na Dívida Ativa municipal, emitida a cobrança administrativa, e submetida à execução judicial e/ou extrajudicial, com negativação do nome no cadastro do SPC/SERASA ou demais órgãos de proteção ao crédito.

**Art. 10.** O proprietário ou responsável poderá apresentar recurso, observados os prazos e procedimentos previstos no Código de Posturas do Município.

*\* Nota: Em caso de inexistência do Código de Posturas, poderá ser referenciada aqui outra norma local que contenha a discriminação de um processo recursal adequado, como o Código Tributário ou outra lei pertinente.*

**Art. 11.** Em vista do relevante interesse sanitário envolvido, de repercussão coletiva, ficam os agentes do Poder Executivo, através dos órgãos de fiscalização, servidores designados ou empresas contratadas, autorizados a adentrarem nas propriedades públicas ou particulares de que trata essa lei, e procederem à limpeza, capina, drenagem e remoção de lixos e entulhos, eliminando o acúmulo de matos, rejeitos, águas estagnadas, bem como de quaisquer outros detritos, potencial ou efetivamente prejudiciais à saúde e à segurança pública.

**Art. 12.** Fica autorizada a Fazenda Municipal a lançar em Dívida Ativa todas as despesas, inclusive multas e preços públicos por serviços de limpeza, acrescidos de juros de mora e correção monetária previstos no Código Tributário Municipal.

**Art. 13.** Os serviços de limpeza que trata esta lei poderão ser contratados junto a empresas privadas, mediante processo licitatório de acordo com a legislação vigente.

**Art. 14.** Qualquer cidadão poderá encaminhar denúncias quanto à falta ou deficiência da limpeza e manutenção de terrenos baldios e outros imóveis particulares, resguardado o anonimato e o sigilo, podendo as denúncias serem feitas mediante manifestação escrita ou através do site oficial da Prefeitura, a qual adotará as providências necessárias à apuração dos fatos noticiados.



Estado de Goiás  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CNPJ: 02.908.122/0001-06

CEP: 73.860-000, Telefax: (62) 3425-1509, E-mail:

saodomingoslegislativo@hotmail.com www.saodomingos.go.leg.br

**Art. 15.** Cabe ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, divulgar esta lei através de campanhas educativas periódicas, visando conscientizar a população local.

**Art. 16.** Os casos omissos ou que demandarem melhor regulamentação para a efetividade desta lei poderão ser sanados pelo Prefeito Municipal através de ato normativo próprio.

**Art. 17.** Os imóveis objeto de notificação nos termos do artigo 3º passarão a ser monitorados e fiscalizados periodicamente pela fiscalização municipal, a fim de observar a regularidade de sua conservação e limpeza, emitindo-se nova notificação sempre que necessário.

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



Estado de Goiás  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CNPJ: 02.908.122/0001-06  
CEP: 73.860-000, Telefax: (62) 3425-1509, E-mail:  
saodomingoslegislativo@hotmail.com www.saodomingos.go.leg.br

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir a limpeza e higiene dos terrenos baldios ou abandonados em nossa cidade, através da instituição de obrigações aos proprietários ou possuidores para que os mantenham limpos, roçados e drenados, e também para que impeçam o acúmulo de lixo, estagnação de água e o surgimento de focos nocivos à saúde.

O projeto reforça tal responsabilidade dos proprietários de terrenos urbanos, mas também autoriza o Município, em caso de omissão do proprietário, a promover diretamente a limpeza dos terrenos. Porém, essa intervenção do poder público só poderá ocorrer após a notificação do proprietário, com fixação do prazo de 15 dias para realizar a limpeza. Em assim ocorrendo, a Prefeitura deverá cobrar do proprietário o ressarcimento de suas despesas de limpeza e remoção de resíduos, além de aplicar-lhe multa pela infração. Essas medidas são previstas a fim de preservar o interesse público da sociedade, que está acima do direito individual de propriedade.

Aliás, a própria Constituição Federal já dispõe que a propriedade deve atender à sua função social (art. 5º, XXIII e art. 170, III).

É relativamente comum a existência de terrenos baldios na cidade, produzindo verdadeiros matagais onde proliferam insetos, ratos e outros animais nocivos à saúde da população. Mais grave ainda é o acúmulo de lixo e entulhos, que acarretam em acumulação de água parada, gerando consequências sanitárias ainda mais graves, como a proliferação de vetores de doenças infecciosas, especialmente o *Aedes Aegypti*, mosquito transmissor de doenças como a dengue, chikungunya e zika.

Além dos insetos, a falta de limpeza ainda causa proliferação de roedores e animais peçonhentos, como aranhas e escorpiões, que também trazem riscos à saúde e à segurança da população.

Além disso, não se pode também desprezar o aspecto estético, já que os terrenos sujos e cheios de mato ou entulho tiram a beleza da cidade, e ainda acabam desestimulando outros moradores e proprietários a cuidarem de seus imóveis. Mas, ao contrário, a limpeza regular dos terrenos baldios contribui para incentivar os vizinhos e a população como um todo a cuidarem melhor de suas áreas, tornando a cidade mais bonita.

Por interesse local, o Ministro do STF Gilmar Mendes apresenta a seguinte definição (em "Gestão Pública e Direito Municipal", 1ª. ed., Saraiva):

**"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional."** (*grifo nosso*)



Estado de Goiás  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CNPJ: 02.908.122/0001-06  
CEP: 73.860-000, Telefax: (62) 3425-1509, E-mail:  
saodomingoslegislativo@hotmail.com www.saodomingos.go.leg.br

Também se inclui na competência do Município, em comum com a União e o Estado, o cuidado com a saúde pública, conforme é previsto no inciso II do art. 23 da Constituição Federal.

No tocante à iniciativa parlamentar, inexistente qualquer impedimento em face do tema tratado e do teor do projeto, que não invade a competência privativa do Poder Executivo, posto que não interfere na estrutura administrativa da Prefeitura, não dispõe sobre servidores públicos e nem interfere diretamente na Lei Orçamentária (alteração direta de dotações).

O projeto não representa interferência na atividade administrativa, visto que, em sua essência, a proposta não visa criar atividades alheias à competência municipal, mas sim dá concretude às determinações constitucionais e da legislação federal, no âmbito do Município.

A propósito, a jurisprudência brasileira sustenta que a reserva de iniciativa para apresentação de projetos de lei (matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito) deve ser interpretada sempre de forma restritiva e não ampliativa, pelo fato de implicar em limitação às prerrogativas do Poder Legislativo. Nesse sentido, eis a manifestação do Supremo Tribunal Federal no acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 724-RS, relatada pelo Ministro Celso de Mello:

Portanto, não há nenhum óbice quanto ao objeto deste projeto, visto que ele não trata de nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, a saber: não dispõe sobre criação de cargos ou funções públicas na administração, nem sobre servidores públicos ou seu regime jurídico, nem sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias, departamentos ou órgãos da administração pública, tampouco sobre matéria orçamentária (leis orçamentárias).

No que tange à **aplicação de multa**, há jurisprudências, como o acórdão da ADI nº 2028694-23.2015.8.26.0000, do TJSP, em que se discutiu a constitucionalidade da Lei nº 6.173/2014 do Município de Ourinhos, por terem sido cominadas penalidades administrativas pelo descumprimento da obrigação de afixar avisos escritos sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes, no qual o **Tribunal defendeu que a matéria objeto da referida lei não diz respeito à organização e funcionamento da Administração Pública – o que poderia macular o diploma de vício formal de inconstitucionalidade –, destinando-se a regra aos particulares no âmbito de suas atividades empresariais.**

Além disso, o Tribunal de Justiça ressaltou a inexistência, na prática, de qualquer aumento de despesa a atrair a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a propositura do projeto, uma vez que já há estrutura administrativa em funcionamento que executa o poder de polícia nos comércios e serviços locais, sendo que **“o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município”.**

Em relação ao aspecto orçamentário, o projeto não gera despesas para o Município, visto que todos os gastos que precisarem eventualmente serem realizados para a limpeza de terrenos particulares serão reembolsados ao erário, mediante cobrança dos valores previstos no projeto, que estão sendo fixados em consonância com os custos previstos para os respectivos serviços. Além disso, o projeto também



Estado de Goiás  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CNPJ: 02.908.122/0001-06

CEP: 73.860-000, Telefax: (62) 3425-1509, E-mail:

saodomingoslegislativo@hotmail.com www.saodomingos.go.leg.br

prevê a cobrança de multas dos proprietários que não mantiverem limpos os seus terrenos, cuja arrecadação também contribuirá para a cobertura de eventuais despesas administrativas com notificações, processos e cobranças.

Pelas razões expostas, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos colegas vereadores, na certeza de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de fevereiro de 2024.

---

AA  
Vereador/a